

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2021-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ n.º 41.347.974/0001-23.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ n.º 41.347.974/0001-23 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 015/2021-PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.**

A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando o descumprimento da cláusula "10.4.2.1", ou seja, "Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1)...".

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada informando que não foram protocoladas contrarrazões do recurso.

É breve o relatório. Passo a decidir.

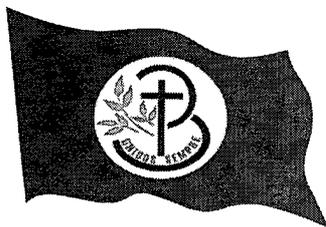
DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ n.º 41.347.974/0001-23, interpôs recurso administrativo pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando em breve síntese e sem justificas técnicas, que tendo em vista a empresa ter sido aberta no ano em curso (2021), bastaria a apresentação do balanço de abertura para cumprimento da exigência editalícia.

Não foram recepcionados rebates ao recurso manejado.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente realmente não apresentou referidos índices, onde dispõe o edital:

10.4.2.1- Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:



LG = AC+RLP / PC+ELP, ONDE: AC: ATIVO CIRCULANTE, PC: PASSIVO CIRCULANTE; ELP: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.

E prossegue:

10.4.2.2-As empresas abertas no corrente ano, deverão apresentar balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Comercial, na forma da lei.

Percebe-se que o edital não dispensou a apresentação de índices, apenas disciplinou que apresentas abertas no ano em curso deveria apresentar balanço de abertura.

A exigência simplesmente segue as normas brasileiras de contabilidade, exigindo índices comuns no mercado, é o caso do índice de Liquidez Geral (LG).

Obviamente empresas que não findaram o exercício financeiro para confecção do balanço patrimonial, não terão passivo circulante e passivo não circulante, sendo seu valor em tese, zero, contudo, sobre o tema, não que é novidade, o CFC, através da Câmara Técnica, já se posicionou através do Parecer CT/CFC n.º 13/04, em situação análoga, onde orienta no sentido de que o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de **zero (0)** para **um (1)**, vejamos:

Assunto: Solicitação de parecer técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero.

Origem: Presidência do Conselho Federal de Contabilidade

Interessados: Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal e Contador Glauber Faquinesi Fernandes (CRC/MG 74.396/S-DF)

Data da aprovação: 16/04/04 Ata CFC Nº 857

Relator: Contador Hugo Rocha Braga

Consulta:

O interessado presta serviços de assessoria contábil a uma empresa cujo objeto principal é a construção civil, participando de concorrências junto a órgãos públicos. A empresa foi criada em setembro de 2002, utilizando-se, unicamente, de capitais próprios.

Portanto, seu passivo circulante era nulo, isto é a empresa não possuía qualquer dívida para com terceiros.

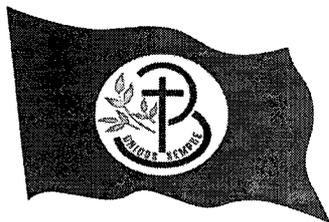
Ao término do exercício de 2002, a empresa elaborou apenas o seu balanço patrimonial, tendo em vista não haver registrado nenhuma operação até 31 de dezembro de 2002.

Por se tratar de sociedade anônima, a mesma cumpriu todos os requisitos legais e contábeis previstos para encerramento do exercício, inclusive com o parecer dos auditores independentes.

Assim, o balanço de abertura do exercício de 2003, sendo o mesmo balanço de encerramento de 2002, obviamente, também apresentava passivo circulante nulo.

Ocorre que, ao participar de concorrência recente, a empresa foi inabilitada pela Comissão Julgadora do respectivo órgão público, com a seguinte alegação:

... " A forma como foi publicado o Balanço Patrimonial, com seu passivo circulante sem valores, torna inviável a extração de índices, pois todos os valores do seu ATIVO passam a ser divididos por 0 (zero), como consequência não se obtém valores determinados."



Nessas condições, o Contador Glauber Faquinelí Fernandes solicita uma posição técnica deste Conselho Federal de Contabilidade sobre o assunto, a fim de que possa subsidiar sua explicação ao órgão público que considerou inabilitada a empresa.

Parecer:

Em primeiro lugar, há que se ressaltar o objetivo de uma análise de demonstrações contábeis, cuja finalidade é observar e confrontar os elementos patrimoniais e os resultados das operações, visando ao conhecimento minucioso de sua composição qualitativa e de sua expressão quantitativa, de modo a revelar os fatores antecedentes e determinantes da situação atual, e, também, a servir de ponto de partida para delinear o comportamento futuro da empresa.

A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação. Por isso, é importante conhecer-se o significado de cada um, e não apenas a sua fórmula.

O conhecimento da formação do patrimônio é fundamental, para que se possa avaliar a sua situação econômico-financeira. As fontes de financiamento ou origens dos recursos utilizados pela empresa são provenientes de capitais próprios (patrimônio líquido) e capitais de terceiros (passivo). A principal diferença entre essas fontes de financiamento é que os capitais próprios são **permanentes**, enquanto que os capitais de terceiros são obrigações assumidas pela empresa, dentro de determinadas condições de uso – prazos de pagamento; encargos financeiros etc.

Os recursos obtidos pela empresa através das mencionadas fontes de financiamento são aplicados em elementos destinados à realização dos objetivos da entidade (bens de uso, bens de consumo, direitos de crédito sobre clientes etc). Esse conjunto de aplicações de recursos denomina-se **Ativo**.

Da comparação entre o **Ativo** e o **Passivo** resulta o **Patrimônio Líquido**, quando o volume de capitais próprios excede o montante de capitais de terceiros.

É o caso da situação da empresa em questão, tendo em vista que todo o seu Ativo foi financiado com recursos próprios (Patrimônio Líquido), não havendo qualquer obrigação assumida para com terceiros (Passivo).

Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe **passivo circulante**, o **ativo circulante** está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o **fator 1**, como **divisor** na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, se considerarmos o passivo **zero**, também ficará comprovado que, na ausência de obrigações, os ativos possuem **disponibilidade infinita**, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.

SELEÇÃO DE PARECERES 2003-2007 CÂMARA TÉCNICA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE 2ª Edição revisada e ampliada Conselho Federal de Contabilidade Brasília – 2008 PG 130

Fato é que a exigência editalícia foi devidamente justificada no Termo de Referência, e encontra guarida legal, em regramento do Conselho Federal de Contabilidade, nas normas brasileiras de contabilidade e nos pareceres técnicos do CFC, como já demonstrado, **NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXIGÊNCIA DE ÍNDICES NÃO USUAIS**.



Além do mais, compulsando os autos, verifico que a recorrente na iminência de sua inabilitação, sequer se manifestou oportunamente impetrando impugnação ao edital ou pedido de esclarecimento, e para, o certame, apresentou declaração de concordância com os termos do edital e que os cumpre plenamente, incorrendo em contradição.

CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito recursal, uma vez que não foi apresentada a prova exigida na cláusula **10.4.2.1**, não sendo suficiente simples apresentação de balanço de abertura, pois, conforme Parecer 13/04, da Câmara Técnica do CFC, na situação em que há passivo zero, a orientação é no sentido de que o divisor na fórmula dos índices de liquidez deverá ser substituído de zero (0) para um (1).

Posto isto, por nego provimento ao recurso interposto por ZAFRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ n.º 41.347.974/0001-23 e mantenho a inabilitação proferida pelo nobre Pregoeiro.

Proceda-se com a divulgação de estilo e prossiga-se o processo.

Pedra Branca, 06 de janeiro de 2022.


MARIA VANDERLUCIA FELIPE
TITULAR DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO SRP